



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2026
(Da Sra. CARLA DICKSON)

Institui o Estatuto Nacional dos Guias de Turismo, cria o Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo – SIFGT, o Conselho Federal dos Guias de Turismo – CFGT e os Conselhos Regionais dos Guias de Turismo – CRGT, dispõe sobre o exercício da profissão de Guia de Turismo, altera a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

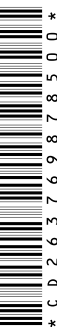
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Nacional dos Guias de Turismo, disciplina o exercício da profissão de Guia de Turismo, cria o Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo – SIFGT, o Conselho Federal dos Guias de Turismo – CFGT e os Conselhos Regionais dos Guias de Turismo – CRGT, estabelece normas de organização, fiscalização, ética, registro profissional e proteção dos usuários dos serviços turísticos.

Art. 2º O exercício da profissão de Guia de Turismo constitui atividade de relevante interesse público, destinada à orientação, acompanhamento, assistência, interpretação e mediação cultural de visitantes, turistas e excursionistas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do turismo brasileiro, a valorização do patrimônio cultural e natural e a proteção da sociedade.

Art. 3º O exercício profissional será regido pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – legalidade;
- III – ética profissional;
- IV – proteção do turista;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

V – valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental;

VI – sustentabilidade;

VII – boa-fé;

VIII – transparência;

IX – acessibilidade;

X – inclusão;

XI – hospitalidade;

XII – responsabilidade social;

XIII – livre iniciativa, observadas as qualificações profissionais previstas em lei;

XIV – valorização da profissão;

XV – inovação tecnológica;

XVI – eficiência administrativa;

XVII – cooperação institucional.

Art. 4º O Estatuto tem por objetivos:

I – proteger a sociedade;

II – assegurar a qualidade dos serviços prestados pelos Guias de Turismo;

III – disciplinar o exercício profissional;

IV – fortalecer a ética profissional;

V – promover a valorização dos Guias de Turismo;

VI – aperfeiçoar a fiscalização profissional;

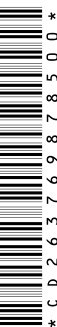
VII – estimular a qualificação permanente;

VIII – incentivar a pesquisa científica aplicada ao turismo;

IX – promover a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

X – contribuir para o desenvolvimento sustentável do turismo nacional.

Art. 5º O Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo exercerá exclusivamente as competências previstas nesta Lei, vedado o exercício de atribuições sindicais, político-partidárias ou estranhas às suas finalidades institucionais.





CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Guia de Turismo: o profissional legalmente habilitado para acompanhar, orientar, assistir e interpretar o patrimônio turístico durante visitas, excursões, viagens e demais atividades turísticas;

II – Turista: a pessoa que realiza deslocamento temporário para fins de lazer, cultura, negócios, religião, eventos, educação, saúde ou outras motivações lícitas;

III – Excursionista: a pessoa que realiza visita sem pernoite ao destino turístico;

IV – Patrimônio Turístico: o conjunto de bens naturais, culturais, históricos, artísticos, arqueológicos, paisagísticos e imateriais de interesse turístico;

V – Mediação Cultural: a atividade de interpretação e contextualização do patrimônio material e imaterial realizada pelo Guia de Turismo;

VI – Sistema Federal: o conjunto integrado pelo Conselho Federal, Conselhos Regionais e demais órgãos previstos nesta Lei.

Art. 7º A profissão de Guia de Turismo possui natureza técnica, educativa, cultural e social, exercendo relevante função na promoção da imagem do Brasil e na proteção do patrimônio turístico nacional.

Art. 8º O Guia de Turismo atua como agente de educação patrimonial, de promoção cultural e de integração entre visitantes, comunidades locais e bens turísticos.

Art. 9º São fundamentos da atuação profissional:

I – respeito à diversidade cultural;

II – proteção ao consumidor;

III – valorização das comunidades receptoras;

IV – promoção do turismo responsável;

V – respeito aos direitos humanos;

VI – preservação ambiental;

VII – compromisso com a verdade das informações prestadas.

Art. 10. Nenhuma pessoa poderá impedir o exercício regular da profissão de Guia de Turismo quando exercida na forma da legislação.





TÍTULO II
DA PROFISSÃO DE GUIA DE TURISMO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DA PROFISSÃO

Art. 11. A profissão de Guia de Turismo é regulamentada por esta Lei e constitui atividade privativa dos profissionais regularmente habilitados e registrados no Conselho Regional competente.

Art. 12. A regulamentação da profissão possui como finalidade primordial a proteção da sociedade, a qualidade da prestação dos serviços turísticos e a valorização do patrimônio nacional.

Art. 13. O exercício profissional depende:

- I – da formação profissional prevista em lei;
- II – da habilitação profissional;
- III – do registro ativo perante o Conselho Regional competente;
- IV – da observância das normas éticas previstas neste Estatuto.

Art. 14. O Guia de Turismo exercerá suas atividades com independência técnica, observados a Constituição Federal, a legislação vigente, este Estatuto e o Código de Ética Profissional.

Art. 15. O Guia de Turismo responderá civil, administrativa e penalmente pelos atos praticados no exercício profissional, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 16. São categorias profissionais do Guia de Turismo:

- I – Guia Regional;
- II – Guia de Excursão Nacional;
- III – Guia de Excursão Internacional;
- IV – Guia Especializado em Atrativo Turístico.

Art. 17. O Guia poderá obter registro em mais de uma categoria, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Art. 18. As categorias profissionais observarão as competências específicas previstas nesta Lei, respeitadas as normas da Política Nacional de Turismo.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19. Compete ao Guia de Turismo:

- I – acompanhar visitantes e grupos turísticos;
- II – orientar turistas em roteiros, excursões e viagens;
- III – prestar informações corretas sobre patrimônio histórico, cultural, artístico, ambiental e natural;
- IV – promover a interpretação do patrimônio turístico;
- V – colaborar para a segurança dos visitantes;
- VI – orientar procedimentos de embarque, desembarque e traslado;
- VII – estimular práticas de turismo sustentável;
- VIII – respeitar e valorizar as comunidades locais;
- IX – atuar como mediador cultural;
- X – prestar assistência compatível com sua formação durante a execução dos serviços.

Art. 20. Constituem funções complementares do Guia:

- I – apoiar ações de educação patrimonial;
- II – colaborar com programas de preservação cultural;
- III – incentivar práticas de turismo acessível;
- IV – contribuir para a valorização da identidade cultural brasileira;
- V – estimular o respeito ao patrimônio ambiental.

TÍTULO III
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 21. A habilitação profissional constitui requisito para o exercício regular da profissão de Guia de Turismo e será concedida na forma deste Estatuto.

Art. 22. A habilitação profissional compreende:

- I – formação profissional reconhecida na forma da legislação;
- II – cumprimento da carga horária mínima exigida para a respectiva categoria;
- III – estágio supervisionado, quando previsto no curso de formação;
- IV – registro profissional no Conselho Regional competente;
- V – observância das normas éticas estabelecidas neste Estatuto.

Art. 23. A habilitação profissional tem por finalidade assegurar que o Guia de Turismo possua conhecimentos técnicos, culturais, históricos, ambientais, éticos e legais compatíveis com o exercício da profissão.

Art. 24. O Conselho Federal manterá o Cadastro Nacional de Habilitação Profissional dos Guias de Turismo, integrado aos Conselhos Regionais.

Art. 25. O registro profissional terá validade em todo o território nacional, observado o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 26. A formação do Guia de Turismo deverá observar as diretrizes curriculares nacionais e as normas estabelecidas pela legislação educacional e turística.

Art. 27. A formação profissional contemplará, no mínimo:

- I – legislação turística;
- II – patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico;
- III – patrimônio natural e ambiental;
- IV – geografia turística;
- V – hospitalidade;
- VI – técnicas de condução de grupos;
- VII – primeiros socorros;
- VIII – gestão de riscos;



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- IX – acessibilidade e inclusão;
- X – turismo sustentável;
- XI – ética profissional;
- XII – direitos do consumidor;
- XIII – comunicação e atendimento ao público.

Art. 28. Os cursos poderão contemplar conteúdos específicos destinados às diferentes categorias de Guias de Turismo previstas neste Estatuto.

Art. 29. O Conselho Federal poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para incentivar a formação e o aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Art. 30. Quando previsto no projeto pedagógico do curso de formação, o estágio supervisionado integrará o processo de habilitação profissional.

Art. 31. O estágio terá por finalidade proporcionar ao estudante experiência prática compatível com as atribuições do Guia de Turismo.

Art. 32. O estágio observará a legislação específica e será acompanhado por supervisor habilitado.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 33. O Sistema Federal instituirá o Programa Nacional de Educação Continuada dos Guias de Turismo, destinado ao aperfeiçoamento permanente dos profissionais.

Art. 34. Constituem objetivos da educação continuada:

- I – atualização técnica;
- II – aperfeiçoamento profissional;
- III – difusão de boas práticas;
- IV – incentivo à inovação;
- V – valorização do patrimônio cultural e ambiental;
- VI – promoção do turismo sustentável;



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

VII – fortalecimento da ética profissional.

Art. 35. Os Conselhos Federal e Regionais poderão promover:

I – cursos;

II – seminários;

III – congressos;

IV – jornadas técnicas;

V – oficinas;

VI – programas de ensino a distância;

VII – publicações técnicas;

VIII – programas de intercâmbio profissional.

CAPÍTULO V

DAS CERTIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 36. O Conselho Federal poderá instituir certificações profissionais destinadas ao reconhecimento de competências especializadas, sem prejuízo da habilitação profissional prevista nesta Lei.

Art. 37. Poderão ser instituídas certificações nas áreas de:

I – Turismo Cultural;

II – Turismo Religioso;

III – Ecoturismo;

IV – Turismo de Aventura;

V – Turismo Náutico;

VI – Turismo Pedagógico;

VII – Turismo de Base Comunitária;

VIII – Patrimônio Mundial;

IX – Turismo de Natureza;

X – outras especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal.

Art. 38. As certificações terão caráter voluntário e destinam-se à valorização profissional e à qualificação técnica dos Guias de Turismo.



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 39. O Conselho Federal manterá cadastro nacional das certificações concedidas.

Art. 40. A obtenção de certificação profissional não constitui requisito para o exercício da profissão, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

TÍTULO IV
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo do profissional regularmente habilitado e inscrito no Conselho Regional competente, observadas as disposições deste Estatuto e da legislação federal.

Art. 42. O Guia de Turismo exercerá suas atividades com autonomia técnica, independência profissional, responsabilidade ética e observância do interesse público.

Art. 43. O Guia de Turismo poderá exercer suas atividades como:

I – profissional autônomo;

II – empregado;

III – cooperado;

IV – empresário individual;

V – microempreendedor individual, quando admitido pela legislação;

VI – sócio de sociedade empresária;

VII – integrante de cooperativa ou associação profissional;

VIII – servidor público, quando compatível com o cargo e observado o regime jurídico aplicável.

Art. 44. O exercício profissional poderá ocorrer em todo o território nacional e no exterior, observadas a legislação brasileira, os tratados internacionais e as normas do país de destino.

Art. 45. O Guia de Turismo deverá portar identificação profissional durante o exercício de suas atividades, física ou digital.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 46. Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- I – acompanhar turistas, visitantes e excursionistas;
- II – orientar pessoas ou grupos durante visitas, excursões, viagens e roteiros turísticos;
- III – prestar informações corretas, atualizadas e fundamentadas sobre os atrativos turísticos;
- IV – interpretar o patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental, arqueológico e paisagístico;
- V – promover a integração entre visitantes e comunidades receptoras;
- VI – orientar procedimentos de embarque, desembarque, traslado e deslocamentos;
- VII – colaborar para a segurança dos visitantes;
- VIII – prestar assistência compatível com sua formação profissional;
- IX – estimular práticas de turismo responsável e sustentável;
- X – zelar pela imagem do turismo brasileiro.

Art. 47. O Guia de Turismo exercerá função de mediador cultural, promovendo o respeito às tradições, aos costumes, ao patrimônio e à identidade das comunidades locais.

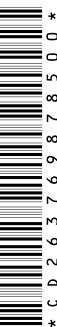
Art. 48. No desempenho de suas atribuições, o Guia de Turismo deverá atuar com urbanidade, imparcialidade, respeito à diversidade e compromisso com a veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Art. 49. Constituem prerrogativas do Guia de Turismo regularmente inscrito:

- I – exercer livremente a profissão em todo o território nacional, observadas as limitações legais;
- II – ser identificado como profissional habilitado mediante carteira profissional expedida pelo Conselho Regional;
- III – ingressar, quando necessário ao exercício de suas funções, em museus, monumentos, parques, centros culturais, sítios históricos, equipamentos turísticos e demais locais de visitação pública ou privada, observadas as normas de funcionamento e segurança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

IV – acompanhar grupos turísticos em áreas de acesso controlado, desde que autorizado pelo responsável pelo local;

V – receber tratamento compatível com a dignidade da profissão por órgãos públicos e entidades privadas;

VI – utilizar os meios necessários ao adequado desempenho de suas funções, respeitada a legislação vigente.

Art. 50. Nenhuma autoridade ou estabelecimento poderá impedir, sem fundamento legal, o exercício regular das atividades do Guia de Turismo.

Parágrafo único. Eventuais restrições de acesso decorrentes de normas de segurança, preservação ambiental, proteção do patrimônio ou capacidade operacional deverão ser aplicadas de forma isonômica e motivada.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS PROFISSIONAIS

Art. 51. São direitos do Guia de Turismo:

I – exercer a profissão com autonomia técnica;

II – receber remuneração ajustada livremente entre as partes, observado o piso salarial quando estabelecido em lei ou instrumento coletivo;

III – participar de programas de capacitação e educação continuada promovidos pelo Sistema Federal;

IV – requerer certidões, registros e documentos perante os Conselhos;

V – votar e ser votado nas eleições dos Conselhos, observados os requisitos legais;

VI – apresentar sugestões, representações e requerimentos aos Conselhos;

VII – recorrer das decisões administrativas na forma deste Estatuto;

VIII – obter tratamento digno e respeitoso no exercício profissional.

Art. 52. O Guia de Turismo terá direito à proteção de seus dados pessoais, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 53. O Guia poderá utilizar o título profissional e as certificações regularmente obtidas perante o Conselho Federal.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES PROFISSIONAIS

Art. 54. São deveres do Guia de Turismo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- I – cumprir a Constituição, as leis e este Estatuto;
- II – observar o Código de Ética Profissional;
- III – atuar com honestidade, boa-fé e lealdade;
- IV – prestar informações verdadeiras aos turistas;
- V – preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e paisagístico;
- VI – respeitar as comunidades locais;
- VII – promover o turismo sustentável;
- VIII – manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Conselho Regional;
- IX – colaborar com a fiscalização profissional;
- X – comunicar ao Conselho Regional o exercício ilegal da profissão de que tenha conhecimento.

Art. 55. É dever do Guia de Turismo incentivar práticas de acessibilidade, inclusão social e respeito às diferenças culturais, étnicas, religiosas e linguísticas.

Art. 56. O Guia deverá adotar condutas preventivas destinadas à proteção da integridade física dos turistas durante a prestação dos serviços, observados os limites de sua atuação profissional.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 57. O Guia de Turismo responde pelos atos praticados com dolo ou culpa no exercício da profissão, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Art. 58. A responsabilidade disciplinar será apurada na forma deste Estatuto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59. O exercício regular da profissão, nos limites da lei e da boa técnica, não gera responsabilidade por fatos decorrentes exclusivamente de caso fortuito, força maior ou conduta exclusiva de terceiros.

Art. 60. O Guia de Turismo deverá comunicar imediatamente às autoridades competentes situações que coloquem em risco a segurança dos visitantes, do patrimônio cultural ou do patrimônio ambiental, sempre que tomar conhecimento durante o exercício de suas atividades.

TÍTULO V



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 61. O exercício da profissão de Guia de Turismo reger-se-á pelos princípios da dignidade da profissão, da honestidade, da boa-fé, da responsabilidade, da urbanidade, da transparência, da impessoalidade, da valorização da cultura nacional, da proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental e do respeito aos direitos humanos.

Art. 62. O Guia de Turismo exercerá suas atividades com independência técnica, observando a legislação vigente, este Estatuto, o Código de Ética Profissional e os princípios da Administração Pública quando atuar em colaboração com órgãos públicos.

Art. 63. O Guia de Turismo deverá atuar de forma a fortalecer a imagem do turismo brasileiro, promovendo o respeito à diversidade cultural, à sustentabilidade e ao patrimônio nacional.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 64. Constituem deveres éticos do Guia de Turismo:

- I – exercer a profissão com zelo, diligência e competência;
- II – tratar turistas, visitantes e excursionistas com respeito, urbanidade e cordialidade;
- III – preservar a confiança depositada pelos usuários de seus serviços;
- IV – prestar informações corretas, verdadeiras e atualizadas;
- V – respeitar as manifestações culturais, religiosas, étnicas e sociais das comunidades visitadas;
- VI – contribuir para a preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- VII – incentivar práticas de turismo sustentável;
- VIII – manter conduta compatível com a dignidade da profissão;
- IX – denunciar às autoridades competentes situações que coloquem em risco a integridade dos visitantes ou do patrimônio turístico;
- X – cooperar com os Conselhos Federal e Regionais no exercício de suas atribuições institucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Art. 65. O Guia de Turismo deverá manter permanente aperfeiçoamento profissional, buscando atualização técnica, científica, cultural e tecnológica.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES ÉTICAS

Art. 66. É vedado ao Guia de Turismo:

- I – exercer a profissão sem registro regular;
- II – facilitar ou acobertar o exercício ilegal da profissão;
- III – utilizar documento falso ou adulterado;
- IV – prestar informações sabidamente falsas ou enganosas aos turistas;
- V – desrespeitar ou discriminar pessoas em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, deficiência, idade ou condição social;
- VI – promover práticas que atentem contra o patrimônio cultural ou ambiental;
- VII – utilizar a profissão para obtenção de vantagem ilícita;
- VIII – praticar atos incompatíveis com a dignidade da profissão;
- IX – descumprir decisão administrativa definitiva dos Conselhos;
- X – divulgar publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 67. É vedado ao Guia de Turismo receber ou exigir vantagem indevida para favorecer estabelecimentos, prestadores de serviços ou terceiros em prejuízo dos interesses dos turistas.

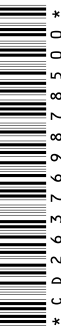
Art. 68. O Guia de Turismo deverá informar previamente aos turistas a existência de eventual relação comercial que possa influenciar sua recomendação de produtos ou serviços.

CAPÍTULO IV
DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 69. O Guia de Turismo deverá preservar o sigilo das informações pessoais obtidas em razão do exercício profissional, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 70. O dever de sigilo não prevalece quando:

- I – houver autorização expressa do interessado;
- II – existir determinação judicial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

III – a divulgação for necessária para prevenir risco concreto à vida, à integridade física ou à segurança das pessoas;

IV – houver obrigação legal de comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 71. A publicidade dos serviços do Guia de Turismo deverá observar os princípios da veracidade, moderação, transparência e boa-fé.

Art. 72. É permitida a divulgação de:

- I – nome profissional;
- II – número de registro;
- III – categorias profissionais;
- IV – certificações regularmente obtidas;
- V – idiomas;
- VI – áreas de atuação;
- VII – meios de contato;
- VIII – currículo profissional.

Art. 73. É vedada publicidade que:

- I – induza o consumidor a erro;
- II – contenha informações falsas;
- III – desacredite outros profissionais;
- IV – utilize indevidamente símbolos institucionais do Conselho;
- V – prometa resultados impossíveis ou enganosos.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE ÉTICA

Art. 74. A responsabilidade ética do Guia de Turismo é pessoal e independe da responsabilidade civil, penal ou administrativa decorrente dos mesmos fatos.

Art. 75. A violação dos deveres previstos neste Título constitui infração ética, sujeitando o infrator às sanções previstas neste Estatuto, observado o devido processo legal.



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 76. O Código de Ética Profissional será aprovado pelo Conselho Federal, por resolução, exclusivamente para regulamentar os princípios e deveres estabelecidos neste Estatuto, sendo vedada a criação de novas infrações, penalidades ou restrições ao exercício profissional não previstas em lei.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO TURISTA E DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO TURÍSTICO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO TURISTA

Art. 77. São direitos do turista assistido por Guia de Turismo regularmente habilitado:

- I – receber atendimento seguro, ético e qualificado;
- II – obter informações verdadeiras, claras e atualizadas;
- III – ser tratado com respeito, cortesia e dignidade;
- IV – conhecer previamente a identificação do Guia de Turismo responsável;
- V – receber assistência compatível com a natureza dos serviços contratados;
- VI – ter respeitada sua privacidade e seus dados pessoais;
- VII – apresentar reclamações aos Conselhos quando verificar infração ética ou profissional.

Art. 78. Os direitos previstos neste Estatuto não excluem aqueles assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação turística.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO TURÍSTICO

Art. 79. O Guia de Turismo atuará como agente colaborador da preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, natural, paisagístico e imaterial brasileiro.

Art. 80. Constituem deveres do Guia de Turismo na proteção do patrimônio turístico:

- I – orientar os visitantes quanto às normas de preservação;
- II – incentivar práticas de turismo responsável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

III – comunicar às autoridades competentes situações de risco ou degradação do patrimônio;

IV – promover a valorização da identidade cultural das comunidades locais;

V – estimular o respeito ao meio ambiente e aos bens culturais.

TÍTULO VII

**DO SISTEMA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE GUIA DE
TURISMO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Fica instituído o Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo – SIFGT, destinado à orientação, normatização, fiscalização, disciplina, supervisão e valorização da profissão de Guia de Turismo em todo o território nacional.

Art. 82. O Sistema Federal possui natureza pública e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Federal dos Guias de Turismo – CFGT;

II – Conselhos Regionais dos Guias de Turismo – CRGT;

III – Cadastro Nacional dos Guias de Turismo;

IV – Escola Nacional dos Guias de Turismo;

V – Observatório Nacional dos Guias de Turismo.

Parágrafo único. A Escola Nacional e o Observatório Nacional possuem natureza técnico-científica e administrativa, sem competência fiscalizatória ou disciplinar.

Art. 83. O Sistema Federal exercerá suas atribuições com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 84. Constituem objetivos do Sistema Federal:

I – proteger a sociedade;

II – fiscalizar o exercício profissional;

III – promover a valorização da profissão;

IV – fortalecer a ética profissional;

V – incentivar a qualificação permanente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- VI – promover a inovação e a pesquisa aplicada ao turismo;
- VII – contribuir para o desenvolvimento sustentável do turismo brasileiro.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 85. O Sistema Federal observará os princípios da:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – transparência;
- VII – integridade;
- VIII – participação institucional;
- IX – sustentabilidade;
- X – inovação;
- XI – proteção de dados pessoais;
- XII – governança pública.

Art. 86. A atuação do Sistema Federal será exercida exclusivamente em defesa do interesse público, vedada qualquer atuação de natureza sindical, político-partidária ou estranha às finalidades previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA FEDERAL

Art. 87. Compete ao Sistema Federal:

- I – fiscalizar o exercício da profissão;
- II – promover o registro profissional;
- III – manter o Cadastro Nacional dos Guias de Turismo;
- IV – expedir a Carteira de Identidade Profissional;
- V – orientar os profissionais quanto ao cumprimento da legislação;
- VI – exercer o poder disciplinar na forma deste Estatuto;
- VII – promover programas de educação continuada;



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- VIII – incentivar pesquisas sobre a profissão;
- IX – elaborar estudos estatísticos;
- X – desenvolver programas de valorização profissional;
- XI – promover cooperação institucional com órgãos públicos e privados;
- XII – estimular a inovação tecnológica aplicada ao turismo.

Art. 88. O Sistema Federal poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa, organismos internacionais e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 89. O Sistema Federal manterá intercâmbio permanente com o Ministério do Turismo, preservadas as competências legais de cada instituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica subordinação administrativa entre o Sistema Federal e o Ministério do Turismo.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DOS GUIAS DE TURISMO

Art. 90. O Cadastro Nacional dos Guias de Turismo será administrado pelo Conselho Federal.

Art. 91. O Cadastro Nacional conterá, no mínimo:

- I – nome profissional;
- II – número de registro;
- III – categoria profissional;
- IV – unidade da Federação de inscrição;
- V – situação cadastral;
- VI – certificações profissionais;
- VII – penalidades disciplinares definitivas, quando cabíveis, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 92. O Cadastro Nacional será integrado aos Conselhos Regionais e disponibilizado por meio eletrônico.

Art. 93. O Cadastro Nacional possui natureza exclusivamente profissional e não substitui o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, mantido pelo Ministério do Turismo.

CAPÍTULO V

DA ESCOLA NACIONAL DOS GUIAS DE TURISMO



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 94. Fica criada a Escola Nacional dos Guias de Turismo – ENGT, vinculada ao Conselho Federal, destinada à formação continuada, pesquisa, inovação e aperfeiçoamento técnico dos profissionais.

Art. 95. Compete à Escola Nacional:

- I – promover cursos de atualização;
- II – desenvolver programas de educação continuada;
- III – realizar seminários, congressos e encontros técnicos;
- IV – produzir material didático;
- V – incentivar pesquisas científicas;
- VI – promover programas de capacitação em idiomas;
- VII – estimular a formação de lideranças profissionais.

Art. 96. A Escola Nacional poderá celebrar convênios com instituições nacionais e internacionais de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO VI

DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS GUIAS DE TURISMO

Art. 97. Fica criado o Observatório Nacional dos Guias de Turismo, destinado à produção e divulgação de estudos técnicos sobre a profissão e o turismo brasileiro.

Art. 98. Compete ao Observatório Nacional:

- I – elaborar indicadores estatísticos;
- II – produzir estudos sobre o mercado de trabalho;
- III – acompanhar tendências nacionais e internacionais do turismo;
- IV – desenvolver pesquisas sobre qualificação profissional;
- V – elaborar relatórios anuais sobre a profissão.

Art. 99. O Observatório manterá banco nacional de dados estatísticos, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 100. O Conselho Federal publicará anualmente o Relatório Nacional da Profissão de Guia de Turismo, contendo indicadores, estatísticas, diagnósticos, recomendações e avaliação das políticas de valorização profissional.

TÍTULO VIII

DO CONSELHO FEDERAL DOS GUIAS DE TURISMO



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 101. O Conselho Federal dos Guias de Turismo – CFGT é autarquia federal de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira, patrimonial, técnica e disciplinar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 102. O Conselho Federal integra o Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo, competindo-lhe exercer as atribuições previstas neste Estatuto.

Art. 103. O Conselho Federal atuará exclusivamente na defesa do interesse público, da regularidade do exercício profissional e da proteção da sociedade.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 104. Constituem finalidades do Conselho Federal:

- I – orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão;
- II – expedir normas complementares necessárias à execução deste Estatuto;
- III – uniformizar procedimentos administrativos dos Conselhos Regionais;
- IV – preservar a unidade institucional do Sistema Federal;
- V – promover a valorização da profissão;
- VI – incentivar a pesquisa, a inovação e a educação continuada;
- VII – representar institucionalmente o Sistema Federal.

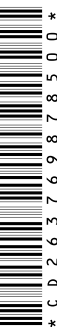
Art. 105. O Conselho Federal exercerá suas competências observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 106. Compete ao Conselho Federal:

- I – expedir resoluções para execução deste Estatuto;
- II – julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;
- III – manter o Cadastro Nacional dos Guias de Turismo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- IV – expedir a Carteira Nacional de Identidade Profissional;
- V – elaborar o Código de Ética Profissional;
- VI – aprovar seu Regimento Interno;
- VII – coordenar o Sistema Federal;
- VIII – promover programas nacionais de capacitação;
- IX – elaborar estudos técnicos e estatísticos;
- X – incentivar a produção científica;
- XI – promover relações institucionais nacionais e internacionais;
- XII – instituir programas de valorização profissional;
- XIII – aprovar o planejamento estratégico nacional;
- XIV – exercer as demais competências previstas neste Estatuto.

Art. 107. É vedado ao Conselho Federal:

- I – criar requisitos para o exercício profissional não previstos em lei;
- II – instituir infrações ou penalidades por ato infralegal;
- III – exercer atividades sindicais;
- IV – apoiar candidaturas político-partidárias;
- V – utilizar recursos públicos para finalidade diversa da prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 108. São órgãos do Conselho Federal:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Presidência;
- IV – Vice-Presidência;
- V – Secretaria-Geral;
- VI – Tesouraria;
- VII – Conselho Fiscal;
- VIII – Corregedoria;

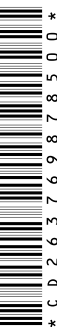


Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

IX – Ouvidoria;

X – Procuradoria Jurídica;

XI – Câmaras Técnicas Permanentes;

XII – Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 109. O Regimento Interno disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos previstos neste Capítulo, observado o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 110. O Plenário é o órgão máximo deliberativo do Conselho Federal.

Art. 111. Compete ao Plenário:

I – aprovar resoluções;

II – deliberar sobre matérias institucionais;

III – aprovar o orçamento anual;

IV – aprovar a prestação de contas;

V – eleger a Diretoria;

VI – julgar recursos administrativos;

VII – aprovar o planejamento estratégico;

VIII – deliberar sobre aquisição e alienação de bens imóveis;

IX – exercer as demais competências previstas neste Estatuto.

Art. 112. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, salvo os casos em que este Estatuto exigir quórum qualificado.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 113. A Diretoria é o órgão executivo responsável pela administração do Conselho Federal.

Art. 114. A Diretoria será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Geral;



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização.

Parágrafo único. O Regimento Interno poderá prever outros cargos de direção, desde que não impliquem aumento de despesas sem previsão orçamentária.

Art. 115. Compete à Diretoria:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – administrar o patrimônio do Conselho;

III – supervisionar os serviços administrativos;

IV – elaborar propostas orçamentárias;

V – coordenar as atividades institucionais.

CAPÍTULO VII

DO PRESIDENTE

Art. 116. O Presidente é o representante legal do Conselho Federal.

Art. 117. Compete ao Presidente:

I – representar o Conselho em juízo e fora dele;

II – convocar e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

III – cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

IV – praticar atos de gestão administrativa;

V – firmar convênios e contratos autorizados pelo Plenário;

VI – ordenar despesas na forma da legislação;

VII – exercer as demais atribuições previstas neste Estatuto.

Art. 118. Nas ausências e impedimentos do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 119. O Conselho Fiscal é o órgão permanente de controle da gestão financeira e patrimonial.

Art. 120. Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar a execução orçamentária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- II – analisar balancetes e demonstrações contábeis;
- III – emitir parecer sobre a prestação anual de contas;
- IV – acompanhar a gestão patrimonial;
- V – recomendar medidas para aperfeiçoamento da gestão financeira.

CAPÍTULO IX

DA OUVIDORIA E DA CORREGEDORIA

Art. 121. A Ouvidoria constitui canal permanente de comunicação entre a sociedade, os profissionais e o Sistema Federal.

Art. 122. Compete à Ouvidoria:

- I – receber manifestações;
- II – encaminhar reclamações;
- III – sugerir melhorias administrativas;
- IV – elaborar relatórios periódicos.

Art. 123. A Corregedoria exercerá as atividades de controle disciplinar interno do Sistema Federal.

Art. 124. Compete à Corregedoria:

- I – instaurar procedimentos correicionais;
- II – acompanhar sindicâncias;
- III – promover inspeções administrativas;
- IV – orientar os Conselhos Regionais quanto às atividades disciplinares.

CAPÍTULO X

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 125. O Conselho Federal poderá instituir Câmaras Técnicas Permanentes para assessoramento especializado.

Art. 126. As Câmaras Técnicas terão natureza consultiva e emitirão o pareceres sobre matérias de sua competência.

Art. 127. Poderão ser instituídas, entre outras, as seguintes Câmaras Técnicas:

- I – Educação e Formação Profissional;
- II – Ética e Fiscalização;
- III – Patrimônio Cultural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- IV – Turismo Sustentável;
- V – Acessibilidade;
- VI – Inovação e Transformação Digital;
- VII – Relações Internacionais;
- VIII – Pesquisa Científica.

Art. 128. As Câmaras Técnicas serão compostas por profissionais de reconhecida experiência e reputação ilibada.

Art. 129. O funcionamento das Câmaras Técnicas será disciplinado pelo Regimento Interno.

Art. 130. O Conselho Federal poderá instituir grupos de trabalho e comissões especiais para estudo de matérias específicas.

TÍTULO IX

DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS GUIAS DE TURISMO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 131. Os Conselhos Regionais dos Guias de Turismo – CRGT são autarquias federais de regime especial, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira, patrimonial, técnica e disciplinar, com jurisdição na respectiva unidade da Federação ou região definida em ato do Conselho Federal.

Art. 132. Os Conselhos Regionais integram o Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo e exercerão suas atribuições em conformidade com este Estatuto, as resoluções do Conselho Federal e a legislação aplicável.

Art. 133. Os Conselhos Regionais atuarão exclusivamente na defesa do interesse público, da regularidade do exercício profissional e da proteção da sociedade.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 134. Constituem finalidades dos Conselhos Regionais:

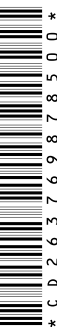
- I – promover o registro profissional;
- II – fiscalizar o exercício da profissão;
- III – orientar os profissionais quanto ao cumprimento da legislação;



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

IV – exercer o poder disciplinar nos limites deste Estatuto;

V – promover ações de valorização profissional;

VI – incentivar a educação continuada;

VII – colaborar com os programas nacionais desenvolvidos pelo Conselho Federal.

Art. 135. Os Conselhos Regionais desenvolverão suas atividades em permanente cooperação com o Conselho Federal, preservada sua autonomia administrativa.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 136. Compete aos Conselhos Regionais:

I – realizar o registro profissional;

II – expedir a Carteira de Identidade Profissional;

III – manter atualizado o cadastro regional dos profissionais;

IV – fiscalizar o exercício da profissão;

V – instaurar processos administrativos e ético-disciplinares;

VI – aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;

VII – arrecadar anuidades, taxas e demais receitas legalmente instituídas;

VIII – promover programas regionais de capacitação;

IX – orientar os Guias de Turismo quanto às normas profissionais;

X – elaborar relatórios anuais de fiscalização;

XI – encaminhar ao Conselho Federal informações estatísticas sobre a profissão.

Art. 137. O Conselho Regional poderá celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos públicos, entidades privadas, universidades e instituições de ensino, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 138. São órgãos dos Conselhos Regionais:

I – Plenário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- II – Diretoria;
- III – Presidência;
- IV – Vice-Presidência;
- V – Secretaria-Geral;
- VI – Diretoria Financeira;
- VII – Conselho Fiscal;
- VIII – Comissão de Ética;
- IX – Comissão de Fiscalização;
- X – Ouvidoria;
- XI – Procuradoria Jurídica;
- XII – Câmaras Técnicas Regionais.

Art. 139. O Regimento Interno disciplinará a organização administrativa do Conselho Regional, observadas as normas deste Estatuto.

CAPÍTULO V
DO PLENÁRIO

Art. 140. O Plenário é o órgão máximo deliberativo do Conselho Regional.

Art. 141. Compete ao Plenário:

- I – aprovar o Regimento Interno;
- II – aprovar o orçamento anual;
- III – aprovar a prestação de contas;
- IV – deliberar sobre matérias institucionais;
- V – julgar processos administrativos de sua competência;
- VI – eleger a Diretoria;
- VII – instituir comissões permanentes e temporárias;
- VIII – deliberar sobre aquisição e alienação de bens imóveis.

Art. 142. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, salvo disposição expressa deste Estatuto.

CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 143. A Diretoria é o órgão executivo responsável pela administração do Conselho Regional.

Art. 144. A Diretoria será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário-Geral;
- IV – Diretor Financeiro;
- V – Diretor de Fiscalização.

Art. 145. Compete à Diretoria:

- I – executar as deliberações do Plenário;
- II – administrar os serviços do Conselho;
- III – supervisionar a fiscalização profissional;
- IV – elaborar a proposta orçamentária;
- V – executar o planejamento estratégico regional;
- VI – promover a integração institucional com o Conselho Federal.

CAPÍTULO VII

DO PRESIDENTE

Art. 146. O Presidente representa judicial e extrajudicialmente o Conselho Regional.

Art. 147. Compete ao Presidente:

- I – convocar e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;
- II – cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- III – representar institucionalmente o Conselho Regional;
- IV – praticar atos de gestão administrativa;
- V – ordenar despesas na forma da legislação;
- VI – firmar convênios autorizados pelo Plenário;
- VII – exercer as demais competências previstas neste Estatuto.

Art. 148. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO VIII



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

DO CONSELHO FISCAL

Art. 149. O Conselho Fiscal exercerá o controle da gestão financeira e patrimonial do Conselho Regional.

Art. 150. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – examinar os balancetes mensais;
- II – emitir parecer sobre a prestação anual de contas;
- III – acompanhar a execução orçamentária;
- IV – fiscalizar a gestão patrimonial;

V – recomendar medidas de aperfeiçoamento da administração financeira.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 151. A Comissão de Ética exercerá funções consultivas e instrutórias relacionadas ao cumprimento do Código de Ética Profissional.

Art. 152. Compete à Comissão de Ética:

- I – emitir pareceres técnicos;
- II – orientar os profissionais;
- III – colaborar na instrução dos processos ético-disciplinares;
- IV – promover ações de educação ética.

Art. 153. A Comissão de Fiscalização coordenará as atividades de fiscalização profissional no âmbito da jurisdição do Conselho Regional.

Art. 154. Compete à Comissão de Fiscalização:

- I – elaborar planos anuais de fiscalização;
- II – acompanhar os agentes fiscais;
- III – propor ações preventivas;
- IV – elaborar relatórios de fiscalização.

CAPÍTULO X

DA OUVIDORIA E DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 155. A Ouvidoria constitui canal permanente de comunicação entre os profissionais, a sociedade e o Conselho Regional.

Art. 156. Compete à Ouvidoria:



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- I – receber manifestações;
- II – encaminhar sugestões e reclamações;
- III – acompanhar a resposta aos interessados;
- IV – elaborar relatórios periódicos.

Art. 157. Os Conselhos Regionais poderão instituir Câmaras Técnicas destinadas ao assessoramento especializado.

Art. 158. As Câmaras Técnicas terão natureza consultiva e atuarão nas áreas definidas pelo Plenário.

Art. 159. O funcionamento das Câmaras Técnicas será disciplinado pelo Regimento Interno.

Art. 160. Os Conselhos Regionais poderão instituir grupos de trabalho e comissões temporárias para estudo de matérias específicas de interesse da profissão.

TÍTULO X
DO REGISTRO PROFISSIONAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. O exercício da profissão de Guia de Turismo depende de registro profissional ativo no Conselho Regional competente, observado o disposto neste Estatuto.

Art. 162. O registro profissional possui natureza pública, é pessoal, intransferível e válido em todo o território nacional.

Art. 163. O registro será concedido ao profissional que atender aos requisitos previstos neste Estatuto e na legislação federal.

Art. 164. O Conselho Regional expedirá Carteira de Identidade Profissional, em formato físico e digital, contendo, no mínimo:

- I – nome do profissional;
- II – fotografia;
- III – número de registro;
- IV – categoria profissional;
- V – unidade da Federação de inscrição;
- VI – data da expedição;
- VII – código de autenticação eletrônica.



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 165. A Carteira de Identidade Profissional constitui documento hábil para comprovação da habilitação profissional perante órgãos públicos e entidades privadas.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO

Art. 166. São requisitos para obtenção do registro profissional:

- I – comprovação da formação exigida em lei;
- II – apresentação dos documentos pessoais;
- III – inexistência de impedimento legal ao exercício da profissão;
- IV – pagamento das taxas legalmente instituídas, quando cabíveis.

Parágrafo único. O Conselho Regional não poderá exigir requisito não previsto em lei.

Art. 167. O pedido de registro será decidido no prazo máximo de trinta dias, contados da apresentação de toda a documentação exigida.

Art. 168. Indeferido o pedido, caberá recurso ao Conselho Federal, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO PROFISSIONAL

Art. 169. Os Conselhos Regionais manterão cadastro atualizado dos profissionais inscritos.

Art. 170. O cadastro conterà, no mínimo:

- I – dados de identificação;
- II – categoria profissional;
- III – situação do registro;
- IV – certificações profissionais;
- V – histórico das penalidades definitivas, quando houver.

Art. 171. Os dados cadastrais observarão a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Art. 172. O profissional poderá requerer transferência de seu registro para outro Conselho Regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 173. A transferência dependerá:

- I – de requerimento do interessado;
- II – da regularidade da inscrição;
- III – da inexistência de suspensão vigente, salvo autorização legal.

Art. 174. Concluída a transferência, o novo Conselho Regional assumirá integralmente a gestão do registro profissional.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E REATIVAÇÃO

Art. 175. O registro poderá ser suspenso:

- I – por penalidade disciplinar;
- II – por decisão judicial;
- III – nas hipóteses previstas neste Estatuto.

Art. 176. O cancelamento do registro ocorrerá:

- I – por requerimento do interessado;
- II – por falecimento;
- III – por perda definitiva da habilitação profissional, quando prevista em lei;
- IV – por decisão administrativa definitiva, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 177. O cancelamento do registro não extingue obrigações financeiras constituídas anteriormente.

Art. 178. O profissional poderá requerer a reativação do registro, desde que cessadas as causas que motivaram sua suspensão ou cancelamento, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIDADE PROFISSIONAL DIGITAL

Art. 179. O Conselho Federal instituirá a Carteira Nacional Digital do Guia de Turismo.

Art. 180. A identidade profissional digital possuirá validade jurídica equivalente à carteira física.

Art. 181. A autenticação eletrônica observará padrões nacionais de segurança da informação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Art. 182. O Sistema Federal poderá disponibilizar aplicativo oficial para consulta da regularidade profissional.

TÍTULO XI

DAS RECEITAS, DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS

Art. 183. Constituem receitas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais:

- I – anuidades;
- II – taxas;
- III – multas;
- IV – emolumentos;
- V – rendimentos patrimoniais;
- VI – doações e legados legalmente aceitos;
- VII – receitas decorrentes de cursos, publicações e eventos;
- VIII – outras receitas legalmente instituídas.

Art. 184. As anuidades observarão o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 185. Nenhuma contribuição poderá ser instituída sem previsão legal.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 186. O patrimônio dos Conselhos será constituído pelos bens móveis, imóveis, direitos e valores adquiridos ou recebidos na forma da lei.

Art. 187. Os bens do Sistema Federal destinam-se exclusivamente ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

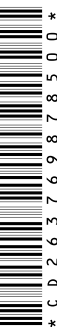
Art. 188. A alienação de bens imóveis dependerá de autorização do Plenário, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 189. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 190. Os Conselhos elaborarão anualmente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- I – proposta orçamentária;
- II – plano anual de aplicação de recursos;
- III – prestação anual de contas.

Art. 191. A gestão financeira observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 192. As contas anuais serão submetidas ao controle externo, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA FINANCEIRA

Art. 193. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais manterão Portal da Transparência atualizado.

Art. 194. Serão divulgados, no mínimo:

- I – receitas arrecadadas;
- II – despesas realizadas;
- III – contratos;
- IV – convênios;
- V – remuneração de dirigentes, quando cabível;
- VI – relatórios de gestão;
- VII – prestações de contas.

Art. 195. As informações deverão permanecer disponíveis em linguagem clara, acessível e em formato aberto, observadas as restrições legais quanto à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE INTERNO

Art. 196. O Sistema Federal manterá estrutura permanente de controle interno destinada à prevenção de irregularidades, ao aperfeiçoamento da gestão e à avaliação da conformidade administrativa.

Art. 197. O controle interno atuará de forma independente, emitindo recomendações para melhoria dos processos administrativos e financeiros.

Art. 198. Os dirigentes responderão pela correta aplicação dos recursos públicos arrecadados pelo Sistema Federal, na forma da legislação vigente.

TÍTULO XII



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. A fiscalização do exercício da profissão de Guia de Turismo constitui atividade de interesse público e será exercida pelos Conselhos Regionais, sob a coordenação normativa do Conselho Federal.

Art. 200. A fiscalização tem por finalidade:

- I – proteger a sociedade;
- II – assegurar o exercício regular da profissão;
- III – prevenir o exercício ilegal da atividade;
- IV – orientar os profissionais quanto ao cumprimento da legislação;
- V – promover a qualidade dos serviços turísticos.

Art. 201. A fiscalização será exercida com caráter prioritariamente preventivo e educativo, sem prejuízo da adoção das medidas coercitivas previstas neste Estatuto.

Art. 202. A atuação fiscalizatória observará os princípios da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, motivação e devido processo legal.

CAPÍTULO II

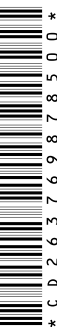
DOS AGENTES FISCAIS

Art. 203. A fiscalização será realizada por agentes fiscais investidos na função pelo Conselho Regional.

Art. 204. São atribuições dos agentes fiscais:

- I – realizar diligências;
- II – verificar a regularidade do exercício profissional;
- III – lavrar autos de fiscalização;
- IV – expedir notificações;
- V – elaborar relatórios técnicos;
- VI – orientar profissionais e usuários dos serviços turísticos;
- VII – comunicar irregularidades às autoridades competentes.

Art. 205. O agente fiscal deverá identificar-se mediante credencial funcional expedida pelo Conselho Regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Art. 206. É assegurado ao agente fiscal livre acesso aos locais onde haja exercício profissional, observado o respeito aos direitos fundamentais e à legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Art. 207. Os Conselhos Regionais desenvolverão programas permanentes de fiscalização preventiva.

Art. 208. A fiscalização preventiva compreenderá:

- I – orientação profissional;
- II – campanhas educativas;
- III – visitas técnicas;
- IV – emissão de recomendações;
- V – divulgação de normas profissionais.

Art. 209. Sempre que possível, constatada irregularidade sanável, será concedido prazo razoável para sua regularização antes da adoção de medidas sancionatórias, salvo quando houver risco à segurança dos turistas ou exercício ilegal da profissão.

CAPÍTULO IV
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 210. A diligência constitui procedimento destinado à verificação de fatos relacionados ao exercício profissional.

Art. 211. Durante a diligência poderão ser solicitados:

- I – documento de identificação profissional;
- II – documentos relativos ao exercício da atividade;
- III – informações necessárias à apuração dos fatos.

Art. 212. As diligências serão registradas em relatório circunstanciado.

CAPÍTULO V
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 213. Verificada irregularidade, o Conselho Regional poderá expedir notificação para adoção das providências cabíveis.

Art. 214. A notificação conterá:

- I – identificação do notificado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- II – descrição dos fatos;
- III – fundamento legal;
- IV – prazo para manifestação ou regularização;
- V – advertência quanto às consequências do descumprimento.

Art. 215. A notificação poderá ser realizada:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal;
- III – por meio eletrônico;
- IV – por outro meio que assegure a comprovação da ciência.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 216. Constatada infração, será lavrado Auto de Fiscalização.

Art. 217. O Auto de Fiscalização deverá conter:

- I – identificação do autuado;
- II – local, data e hora da fiscalização;
- III – descrição objetiva dos fatos;
- IV – indicação das normas supostamente infringidas;
- V – identificação do agente fiscal;
- VI – assinatura do agente fiscal.

Parágrafo único. A recusa do autuado em assinar o Auto não lhe retira a validade, devendo tal circunstância ser certificada.

Art. 218. O Auto de Fiscalização constitui peça informativa destinada à instauração do processo administrativo, não importando, por si só, em aplicação de penalidade.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 219. Os Conselhos poderão atuar em cooperação com:

- I – Ministério do Turismo;
- II – órgãos estaduais e municipais de turismo;
- III – órgãos de defesa do consumidor;

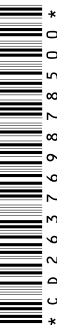


Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- IV – Ministério Público;
- V – órgãos de segurança pública;
- VI – instituições de preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- VII – demais entidades públicas e privadas.

Art. 220. A cooperação institucional não afasta nem transfere as competências legais de cada órgão participante.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 221. Os Conselhos Regionais adotarão medidas destinadas à prevenção e repressão do exercício ilegal da profissão.

Art. 222. Verificado indício de exercício ilegal da profissão, o Conselho Regional poderá:

- I – instaurar procedimento administrativo;
- II – comunicar os fatos às autoridades competentes;
- III – requerer providências aos órgãos de fiscalização;
- IV – adotar as medidas administrativas previstas neste Estatuto.

Art. 223. O Conselho Federal manterá programa nacional de combate ao exercício ilegal da profissão.

CAPÍTULO IX

DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 224. O Sistema Federal poderá utilizar ferramentas tecnológicas para apoio às atividades de fiscalização.

Art. 225. Poderão ser utilizados:

- I – sistemas eletrônicos de registro;
- II – plataformas digitais;
- III – inteligência artificial para apoio à análise de dados;
- IV – painéis estatísticos;
- V – sistemas de georreferenciamento;
- VI – aplicativos institucionais.

Art. 226. Nenhuma sanção poderá ser aplicada exclusivamente com base em decisão automatizada, assegurada a análise por autoridade competente.





CAPÍTULO X

DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 227. Os Conselhos Regionais elaborarão relatório anual das atividades fiscalizatórias.

Art. 228. O relatório conterá, no mínimo:

- I – número de diligências realizadas;
- II – notificações expedidas;
- III – autos de fiscalização lavrados;
- IV – processos instaurados;
- V – penalidades aplicadas;
- VI – ações educativas promovidas;
- VII – indicadores de desempenho.

Art. 229. O Conselho Federal consolidará os dados nacionais e publicará o Relatório Nacional de Fiscalização Profissional.

Art. 230. Os relatórios de fiscalização observarão os princípios da transparência, da publicidade e da proteção de dados pessoais.

TÍTULO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E ÉTICO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

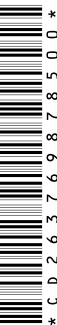
Art. 231. O processo administrativo e ético-disciplinar destina-se à apuração de infrações previstas neste Estatuto, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo.

Art. 232. O processo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e verdade material.

Art. 233. Nenhuma penalidade será aplicada sem a prévia instauração de processo administrativo regular.

Art. 234. O processo administrativo poderá tramitar em meio físico ou eletrônico.

Art. 235. As partes poderão acompanhar integralmente os atos processuais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 236. Compete ao Conselho Regional processar e julgar, em primeira instância, as infrações disciplinares praticadas por profissionais inscritos em sua jurisdição.

Art. 237. Compete ao Conselho Federal julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Conselhos Regionais, na forma deste Estatuto.

Art. 238. A competência será determinada pelo local da ocorrência dos fatos ou pelo domicílio profissional do representado, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO

Art. 239. O processo poderá ser instaurado:

- I – de ofício;
- II – mediante representação;
- III – por comunicação de autoridade pública;
- IV – por denúncia fundamentada de qualquer pessoa.

Art. 240. A representação deverá conter:

- I – identificação do representante, quando possível;
- II – descrição dos fatos;
- III – indicação das provas existentes ou dos meios para sua obtenção.

Art. 241. Recebida a representação, a autoridade competente realizará análise preliminar para verificar a existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração do processo.

Art. 242. Verificada manifesta improcedência ou ausência de justa causa, a representação será arquivada mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO

Art. 243. Instaurado o processo, o representado será citado para apresentar defesa no prazo de quinze dias úteis.

Art. 244. A defesa poderá ser acompanhada de documentos, indicação de testemunhas, requerimento de diligências e demais meios de prova admitidos em direito.



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 245. A Comissão Processante poderá determinar:

- I – diligências;
- II – perícias;
- III – inspeções;
- IV – oitivas;
- V – requisição de documentos;
- VI – demais atos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Art. 246. Todas as provas serão produzidas com observância do contraditório.

Art. 247. Encerrada a instrução, será aberto prazo de quinze dias úteis para apresentação de alegações finais.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO

Art. 248. Concluída a instrução, o processo será encaminhado ao órgão julgador competente.

Art. 249. A decisão será fundamentada e conterá:

- I – relatório dos fatos;
- II – fundamentação jurídica;
- III – análise das provas;
- IV – dispositivo;
- V – indicação dos recursos cabíveis.

Art. 250. Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – gravidade da infração;
- II – extensão do dano;
- III – dolo ou culpa;
- IV – antecedentes disciplinares;
- V – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- VI – reincidência;
- VII – colaboração do infrator para esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VI



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

DOS RECURSOS

Art. 251. Das decisões dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal.

Art. 252. O recurso será interposto no prazo de trinta dias úteis, contado da ciência da decisão.

Art. 253. O recurso terá efeito devolutivo e poderá ter efeito suspensivo mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 254. O Conselho Federal poderá:

I – confirmar a decisão;

II – reformá-la;

III – anulá-la;

IV – determinar a realização de novas diligências.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 255. A revisão do processo disciplinar poderá ser requerida quando surgirem fatos ou provas novas capazes de modificar a decisão anteriormente proferida.

Art. 256. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo pelo interessado ou por seu sucessor legal.

Art. 257. A revisão não poderá resultar em agravamento da penalidade anteriormente aplicada.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 258. A ação disciplinar prescreve em cinco anos, contados da data em que o Conselho tomou conhecimento da infração.

Art. 259. A instauração do processo administrativo interrompe a prescrição.

Art. 260. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que forem compatíveis com este Estatuto.

TÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão que viole este Estatuto, o Código de Ética Profissional ou demais normas legais aplicáveis ao exercício da profissão.

Art. 262. A responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil, penal e administrativa decorrentes do mesmo fato.

Art. 263. O profissional responderá disciplinarmente pelos atos praticados no exercício da profissão ou em razão dela.

Art. 264. Não haverá responsabilidade disciplinar quando comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou estrito cumprimento do dever legal.

Art. 265. A tentativa será punível quando expressamente prevista neste Estatuto ou quando a conduta demonstrar inequívoca intenção de praticar infração disciplinar.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 266. Constituem infrações disciplinares:

I – exercer a profissão sem registro regular no Conselho Regional competente;

II – facilitar, permitir ou acobertar o exercício ilegal da profissão;

III – utilizar documento falso, adulterado ou obtido fraudulentamente para fins de registro ou exercício profissional;

IV – prestar informações falsas ou enganosas aos turistas, visitantes ou autoridades;

V – descumprir os deveres previstos neste Estatuto;

VI – violar o Código de Ética Profissional;

VII – desrespeitar decisão administrativa definitiva dos Conselhos;

VIII – dificultar ou impedir a atividade de fiscalização;

IX – omitir informações obrigatórias ao Conselho;

X – utilizar indevidamente títulos, categorias ou certificações profissionais;

XI – praticar ato incompatível com a dignidade da profissão;

XII – agir com negligência, imprudência ou imperícia no exercício profissional;



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

XIII – deixar de comunicar fato que coloque em risco a segurança dos turistas quando tinha o dever de fazê-lo;

XIV – divulgar publicidade enganosa, abusiva ou incompatível com a dignidade profissional;

XV – praticar discriminação em razão de raça, cor, etnia, sexo, idade, deficiência, religião, origem, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra forma de discriminação vedada pela legislação;

XVI – obter vantagem indevida em razão do exercício profissional;

XVII – violar o dever de sigilo profissional, quando aplicável;

XVIII – descumprir obrigações impostas por penalidade disciplinar anteriormente aplicada.

Art. 267. Considera-se exercício ilegal da profissão toda atividade privativa do Guia de Turismo exercida por pessoa não habilitada ou com registro suspenso ou cancelado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 268. O Conselho Regional comunicará às autoridades competentes os indícios de infrações penais ou atos de improbidade administrativa de que tiver conhecimento no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 269. Constituem circunstâncias agravantes:

I – reincidência;

II – dolo;

III – obtenção de vantagem econômica indevida;

IV – dano à imagem da profissão;

V – prejuízo relevante ao turista;

VI – prejuízo ao patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, ambiental ou paisagístico;

VII – tentativa de ocultação da infração;

VIII – embaraço à fiscalização.

Art. 270. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – primariedade;

II – reparação espontânea do dano;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- III – colaboração para esclarecimento dos fatos;
- IV – confissão espontânea;
- V – atuação sob relevante valor social ou moral;
- VI – ausência de prejuízo ao turista.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 271. As infrações disciplinares sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – multa;
- IV – suspensão do exercício profissional;
- V – cassação do registro profissional.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração.

§ 2º A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção.

Art. 272. A advertência será aplicada nas infrações de menor potencial ofensivo, quando ausentes circunstâncias agravantes.

Art. 273. A censura será aplicada nas hipóteses de infrações de média gravidade ou na reincidência em infrações punidas com advertência.

Art. 274. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outra penalidade, observado o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 275. A suspensão do exercício profissional será aplicada nas hipóteses de infrações graves, pelo prazo de trinta dias a doze meses.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o profissional ficará impedido de exercer qualquer atividade privativa da profissão.

Art. 276. A cassação do registro profissional constitui penalidade excepcional e será aplicada somente nos casos de:

- I – reincidência específica em infrações gravíssimas;
- II – fraude na obtenção do registro profissional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

III – condenação definitiva por infração disciplinar incompatível com o exercício da profissão, nos termos deste Estatuto;

IV – exercício profissional mediante documentos falsificados.

§ 1º A cassação dependerá de decisão fundamentada do Plenário do Conselho Regional, aprovada por maioria qualificada de dois terços de seus membros.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 277. Na fixação da penalidade serão considerados:

I – gravidade da infração;

II – intensidade do dolo ou grau de culpa;

III – antecedentes profissionais;

IV – danos causados;

V – circunstâncias agravantes e atenuantes;

VI – comportamento posterior do infrator.

Art. 278. É vedada a aplicação de penalidade sem motivação expressa e individualizada.

Art. 279. Nenhuma penalidade poderá ser aplicada por analogia ou com fundamento em norma infralegal que crie infração não prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO VI

DA REABILITAÇÃO

Art. 280. O profissional punido poderá requerer reabilitação disciplinar após o cumprimento integral da penalidade, desde que demonstre boa conduta profissional e inexistência de nova infração.

Art. 281. A reabilitação não extingue os efeitos financeiros das penalidades já cumpridas, mas restabelece plenamente os direitos profissionais do interessado, quando cabível.

Art. 282. O procedimento de reabilitação observará o contraditório, a ampla defesa e será decidido pelo Conselho Regional, cabendo recurso ao Conselho Federal.

TÍTULO XV



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

**DA GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E
COMPLIANCE**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA

Art. 283. O Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo adotará modelo de governança pública orientado pelos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência, transparência, integridade, responsabilidade, sustentabilidade, inovação e participação institucional.

Art. 284. A governança institucional terá por objetivos:

- I – fortalecer a confiança da sociedade;
- II – assegurar a boa gestão dos recursos públicos;
- III – promover a melhoria contínua dos serviços;
- IV – prevenir irregularidades;
- V – aperfeiçoar a fiscalização profissional;
- VI – garantir transparência na atuação institucional.

Art. 285. O Conselho Federal elaborará Plano Estratégico Nacional com vigência de quatro anos.

Art. 286. O Plano Estratégico conterá, no mínimo:

- I – missão institucional;
- II – visão de futuro;
- III – objetivos estratégicos;
- IV – indicadores de desempenho;
- V – metas institucionais;
- VI – plano de monitoramento.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 287. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais manterão Programa Permanente de Integridade.

Art. 288. O Programa de Integridade compreenderá:

- I – código de conduta;
- II – prevenção à fraude;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

III – prevenção à corrupção;

IV – gestão de riscos;

V – controles internos;

VI – canal de denúncias;

VII – ações de capacitação.

Art. 289. Todos os dirigentes, empregados e colaboradores deverão observar as normas do Programa de Integridade.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 290. O Sistema Federal adotará política permanente de gestão de riscos.

Art. 291. A gestão de riscos compreenderá:

I – identificação dos riscos;

II – avaliação;

III – classificação;

IV – tratamento;

V – monitoramento;

VI – revisão periódica.

Art. 292. Os riscos institucionais serão avaliados anualmente.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE INTERNO

Art. 293. O Sistema Federal manterá unidade permanente de controle interno.

Art. 294. Compete ao controle interno:

I – acompanhar a execução orçamentária;

II – avaliar a conformidade dos atos administrativos;

III – recomendar melhorias;

IV – acompanhar auditorias;

V – prevenir irregularidades.

CAPÍTULO V



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

DA AUDITORIA

Art. 295. O Conselho Federal instituirá Auditoria Interna Permanente.

Art. 296. A Auditoria elaborará plano anual de auditoria baseado em riscos.

Art. 297. Os relatórios de auditoria serão encaminhados ao Plenário, ao Conselho Fiscal e à Diretoria.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 298. O Sistema Federal manterá Portal Nacional da Transparência.

Art. 299. Serão divulgados, no mínimo:

- I – estrutura organizacional;
- II – composição dos órgãos;
- III – receitas;
- IV – despesas;
- V – contratos;
- VI – convênios;
- VII – atas do Plenário;
- VIII – resoluções;
- IX – relatórios de gestão;
- X – relatórios de fiscalização;
- XI – indicadores institucionais.

Art. 300. As informações serão disponibilizadas em linguagem simples, acessível e observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 301. O tratamento de dados pessoais observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 302. O Sistema Federal adotará medidas técnicas e administrativas destinadas à proteção dos dados pessoais sob sua responsabilidade.

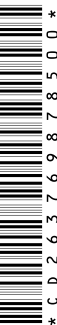
Art. 303. O compartilhamento de dados somente ocorrerá nas hipóteses previstas em lei.



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CAPÍTULO VIII
DO GOVERNO DIGITAL

Art. 304. O Sistema Federal adotará política permanente de transformação digital.

Art. 305. Constituem instrumentos do Governo Digital:

- I – processos eletrônicos;
- II – assinaturas eletrônicas;
- III – carteira profissional digital;
- IV – protocolo eletrônico;
- V – atendimento virtual;
- VI – certificação digital;
- VII – sistemas integrados de gestão.

Art. 306. Os serviços digitais deverão observar padrões de acessibilidade, interoperabilidade e segurança da informação.

CAPÍTULO IX
DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 307. O Sistema Federal poderá utilizar sistemas de inteligência artificial como ferramenta de apoio à gestão administrativa, fiscalização, produção estatística e atendimento ao público.

Art. 308. É vedada a utilização de inteligência artificial para proferir decisão administrativa que restrinja direitos sem análise e decisão final por autoridade competente.

Art. 309. Toda utilização de inteligência artificial deverá observar os princípios da transparência, supervisão humana, segurança, proteção de dados, não discriminação e responsabilidade.

CAPÍTULO X
DA SUSTENTABILIDADE INSTITUCIONAL

Art. 310. O Sistema Federal adotará políticas de sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Art. 311. As ações de sustentabilidade compreenderão:

- I – redução do consumo de papel;
- II – digitalização de processos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- III – gestão ambiental;
- IV – eficiência energética;
- V – acessibilidade;
- VI – inclusão social;
- VII – compras sustentáveis.

CAPÍTULO XI

DO PLANEJAMENTO E DOS INDICADORES

Art. 312. O Conselho Federal instituirá Sistema Nacional de Indicadores da Profissão de Guia de Turismo.

Art. 313. Constituem indicadores institucionais:

- I – número de profissionais registrados;
- II – distribuição regional;
- III – ações de fiscalização;
- IV – programas de capacitação;
- V – educação continuada;
- VI – indicadores de transparência;
- VII – desempenho financeiro;
- VIII – qualidade dos serviços prestados.

Art. 314. O Conselho Federal publicará anualmente o Relatório Nacional de Gestão do Sistema Federal.

CAPÍTULO XII

DO CANAL DE DENÚNCIAS

Art. 315. O Sistema Federal manterá canal permanente para recebimento de denúncias relativas a irregularidades administrativas, éticas ou disciplinares.

Art. 316. Será assegurada a confidencialidade da identidade do denunciante, quando solicitada e permitida pela legislação.

Art. 317. Nenhum denunciante poderá sofrer retaliação em razão de denúncia apresentada de boa-fé.

CAPÍTULO XIII

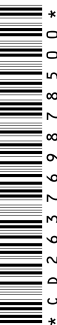
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 318. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais prestarão contas anualmente de sua gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 319. A prestação de contas conterà:

- I – relatório de gestão;
- II – demonstrações contábeis;
- III – parecer do Conselho Fiscal;
- IV – relatório da Auditoria Interna;
- V – indicadores institucionais;
- VI – avaliação do cumprimento do planejamento estratégico.

Art. 320. A prestação de contas será amplamente divulgada no Portal Nacional da Transparência.

TÍTULO XVI

**DA POLÍTICA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE
GUIA DE TURISMO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 321. Fica instituída a Política Nacional de Valorização da Profissão de Guia de Turismo, com a finalidade de fortalecer o exercício profissional, promover a qualificação permanente, incentivar a inovação, ampliar a proteção da sociedade e contribuir para o desenvolvimento sustentável do turismo brasileiro.

Art. 322. A Política Nacional observará os seguintes princípios:

- I – valorização profissional;
- II – interesse público;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – inovação tecnológica;
- V – educação continuada;
- VI – acessibilidade;
- VII – inclusão social;
- VIII – proteção do patrimônio cultural e ambiental;
- IX – participação institucional;
- X – cooperação entre os entes públicos e privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 323. Constituem objetivos da Política Nacional:

- I – fortalecer a profissão de Guia de Turismo;
- II – incentivar a formação e o aperfeiçoamento profissional;
- III – ampliar a qualidade dos serviços prestados;
- IV – estimular a pesquisa científica aplicada ao turismo;
- V – incentivar a produção de conhecimento técnico;
- VI – promover a internacionalização da profissão;
- VII – fomentar o turismo responsável e sustentável.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 324. O Conselho Federal instituirá o Programa Nacional de Educação Continuada dos Guias de Turismo.

Art. 325. O Programa compreenderá:

- I – cursos de atualização;
- II – especializações;
- III – seminários;
- IV – congressos;
- V – jornadas técnicas;
- VI – capacitações em idiomas;
- VII – cursos sobre patrimônio cultural;
- VIII – programas de inovação tecnológica.

Art. 326. A participação nas atividades de educação continuada poderá ser utilizada como critério para certificações profissionais e reconhecimento de mérito, vedada sua exigência como condição para manutenção do registro profissional, salvo previsão legal.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Art. 327. O Sistema Federal incentivará a pesquisa científica relacionada ao turismo, ao patrimônio cultural, à hospitalidade, à sustentabilidade e à profissão de Guia de Turismo.

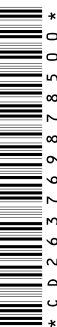
Art. 328. Constituem instrumentos de incentivo:



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- I – editais de pesquisa;
- II – publicações técnicas;
- III – revistas científicas;
- IV – bolsas de pesquisa, quando houver disponibilidade orçamentária;
- V – parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 329. O Conselho Federal poderá instituir a Revista Brasileira dos Guias de Turismo, destinada à divulgação de estudos técnicos e científicos.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLA NACIONAL DOS GUIAS DE TURISMO

Art. 330. A Escola Nacional dos Guias de Turismo promoverá programas permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento institucional.

Art. 331. Compete à Escola Nacional:

- I – desenvolver cursos presenciais e a distância;
- II – capacitar dirigentes e conselheiros;
- III – promover formação de agentes fiscais;
- IV – incentivar a inovação na atividade turística;
- V – desenvolver programas de liderança profissional.

CAPÍTULO V

DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS GUIAS DE TURISMO

Art. 332. O Observatório Nacional dos Guias de Turismo constitui unidade permanente de pesquisa, inteligência institucional e produção de indicadores.

Art. 333. Compete ao Observatório:

- I – elaborar estudos sobre o mercado profissional;
- II – acompanhar indicadores econômicos do turismo;
- III – produzir estatísticas nacionais;
- IV – elaborar diagnósticos sobre o exercício profissional;
- V – apoiar o planejamento estratégico do Sistema Federal.

CAPÍTULO VI

DA INOVAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 334. O Sistema Federal promoverá políticas permanentes de inovação tecnológica aplicadas ao exercício da profissão.

Art. 335. As ações de inovação compreenderão:

- I – desenvolvimento de plataformas digitais;
- II – modernização da fiscalização;
- III – serviços eletrônicos aos profissionais;
- IV – integração de bases de dados;
- V – utilização de tecnologias emergentes.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 336. O Sistema Federal promoverá políticas destinadas à acessibilidade no turismo.

Art. 337. Constituem objetivos:

- I – incentivar o turismo acessível;
- II – capacitar profissionais para atendimento inclusivo;
- III – promover a eliminação de barreiras de comunicação;
- IV – estimular boas práticas de inclusão.

CAPÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE

Art. 338. O Guia de Turismo constitui agente colaborador da promoção do turismo sustentável.

Art. 339. O Sistema Federal desenvolverá programas voltados à preservação ambiental, valorização das comunidades tradicionais e uso responsável dos recursos naturais.

CAPÍTULO IX

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 340. O Sistema Federal atuará em cooperação com os órgãos competentes para incentivar a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paisagístico e imaterial brasileiro.

Art. 341. Os Guias de Turismo serão incentivados a desenvolver ações de educação patrimonial junto aos visitantes e às comunidades.

CAPÍTULO X



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 342. O Conselho Federal poderá celebrar acordos de cooperação técnica com:

- I – Ministério do Turismo;
- II – Embratur;
- III – IPHAN;
- IV – IBRAM;
- V – ICMBio;
- VI – instituições de ensino superior;
- VII – organismos internacionais;
- VIII – entidades representativas do setor turístico.

Art. 343. Os instrumentos de cooperação terão por finalidade promover intercâmbio de conhecimentos, pesquisas, inovação, qualificação profissional e fortalecimento institucional.

CAPÍTULO XI

DO RECONHECIMENTO PROFISSIONAL

Art. 344. O Conselho Federal poderá instituir programas de reconhecimento e valorização de boas práticas profissionais.

Art. 345. Poderão ser concedidos:

- I – certificados de mérito;
- II – medalhas institucionais;
- III – prêmios nacionais;
- IV – selos de excelência profissional.

Art. 346. Os critérios para concessão das homenagens observarão regulamento aprovado pelo Plenário do Conselho Federal.

CAPÍTULO XII

DO PLANO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO

Art. 347. O Conselho Federal elaborará Plano Nacional de Valorização da Profissão de Guia de Turismo, com vigência de quatro anos.

Art. 348. O Plano estabelecerá:

- I – metas nacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- II – indicadores de desempenho;
- III – programas prioritários;
- IV – ações de capacitação;
- V – estratégias de fortalecimento institucional;
- VI – mecanismos de avaliação periódica.

Art. 349. O Plano será revisado ao final de cada ciclo quadrienal, mediante ampla participação dos Conselhos Regionais e da categoria profissional.

Art. 350. A implementação da Política Nacional de Valorização da Profissão observará os princípios da eficiência, transparência, participação social, sustentabilidade e responsabilidade institucional.

TÍTULO XVII

**DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL**

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 351. O Sistema Federal promoverá permanente cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento do turismo, da cultura, da educação, do meio ambiente e do patrimônio histórico.

Art. 352. A cooperação institucional terá por objetivos:

- I – fortalecer a profissão de Guia de Turismo;
- II – promover a qualificação profissional;
- III – incentivar a pesquisa científica;
- IV – ampliar a proteção ao patrimônio cultural;
- V – estimular o turismo sustentável;
- VI – desenvolver programas conjuntos de interesse público.

Art. 353. O Conselho Federal poderá celebrar acordos de cooperação técnica, termos de parceria, protocolos de intenções e demais instrumentos admitidos em direito.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 354. O Conselho Federal poderá estabelecer relações institucionais com organismos internacionais voltados ao turismo, observada a política externa brasileira.

Art. 355. Constituem objetivos das relações internacionais:

- I – intercâmbio técnico;
- II – capacitação profissional;
- III – pesquisa científica;
- IV – inovação tecnológica;
- V – promoção da profissão de Guia de Turismo no cenário internacional;
- VI – fortalecimento da imagem do turismo brasileiro.

Art. 356. O Conselho Federal poderá participar de congressos, fóruns, seminários e redes internacionais relacionadas ao turismo e às profissões regulamentadas.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 357. Compete ao Conselho Federal representar institucionalmente o Sistema Federal perante órgãos públicos, entidades nacionais e organismos internacionais.

Art. 358. A representação institucional será exercida exclusivamente para defesa das finalidades previstas neste Estatuto, vedada atuação político-partidária ou sindical.

Art. 359. Os Conselhos Regionais representarão o Sistema Federal perante os órgãos estaduais, distritais e municipais de sua jurisdição.

Art. 360. A representação institucional observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e defesa do interesse público.

TÍTULO XVIII

DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 361. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais serão eleitos mediante voto direto, secreto, igualitário e obrigatório dos profissionais regularmente inscritos, na forma deste Estatuto.



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 362. Somente poderão votar e ser votados os profissionais que estiverem:

- I – com registro ativo;
- II – em pleno gozo de seus direitos profissionais;
- III – adimplentes perante o respectivo Conselho, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 363. O mandato dos Conselheiros será de quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo.

Art. 364. É vedada a perpetuação no exercício de cargos diretivos, devendo ser observados os princípios da alternância de poder e da renovação institucional.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 365. Poderá candidatar-se ao cargo de Conselheiro o Guia de Turismo que:

- I – possua registro ativo há, no mínimo, três anos;
- II – esteja quito com suas obrigações perante o Conselho;
- III – não tenha sofrido penalidade disciplinar incompatível com o exercício do cargo nos últimos cinco anos;
- IV – preencha os demais requisitos previstos neste Estatuto.

Art. 366. São inelegíveis os profissionais que:

- I – estiverem com o registro suspenso;
- II – tiverem o registro cassado;
- III – forem declarados inelegíveis por decisão judicial;
- IV – ocuparem cargo incompatível na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 367. O processo eleitoral será conduzido por Comissão Eleitoral independente.

Art. 368. Compete à Comissão Eleitoral:

- I – organizar as eleições;
- II – analisar registros de candidatura;



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

- III – apreciar impugnações;
- IV – supervisionar a votação;
- V – proclamar o resultado;
- VI – encaminhar recursos ao órgão competente.

CAPÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

Art. 369. A votação poderá ocorrer presencialmente, por meio eletrônico ou em sistema híbrido, observados os requisitos de segurança, autenticidade, transparência e auditabilidade.

Art. 370. O voto é pessoal e intransferível.

Art. 371. O Conselho Federal adotará mecanismos que assegurem o sigilo do voto e a integridade do processo eleitoral.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO

Art. 372. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à apuração dos votos.

Art. 373. A apuração será pública e acompanhada pelos fiscais indicados pelas chapas concorrentes.

Art. 374. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 375. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Plenário do respectivo Conselho.

Art. 376. O recurso será decidido em caráter prioritário.

Art. 377. Encerrado o processo eleitoral, os eleitos serão diplomados e empossados na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 378. Os Conselheiros eleitos tomarão posse na data fixada pelo Conselho Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 379. A posse importará compromisso formal de cumprimento da Constituição Federal, deste Estatuto, do Código de Ética Profissional e das normas institucionais.

Art. 380. O exercício do mandato constitui função pública de relevante interesse social, devendo ser desempenhado com independência, probidade, transparência e dedicação ao interesse público.

TÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA FEDERAL

Art. 381. O Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias à instalação do Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 382. Até a instalação do Conselho Federal, será constituída Comissão Nacional de Implantação, composta por representantes dos Guias de Turismo, do Ministério do Turismo e de entidades representativas da categoria, designados na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Implantação terá caráter temporário e extinguir-se-á automaticamente com a posse da primeira Diretoria do Conselho Federal.

Art. 383. Compete à Comissão Nacional de Implantação:

I – elaborar o cronograma de implantação do Sistema Federal;

II – organizar o processo eleitoral inicial;

III – promover o cadastramento preliminar dos profissionais;

IV – elaborar proposta de Regimento Interno Provisório;

V – praticar os atos administrativos indispensáveis ao funcionamento inicial do Conselho Federal.

CAPÍTULO II

DA PRIMEIRA ELEIÇÃO

Art. 384. A primeira eleição para composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será realizada no prazo máximo de dezoito meses, contado da publicação desta Lei.



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 385. Até a posse dos Conselheiros eleitos, a administração será exercida pela Comissão Nacional de Implantação.

Art. 386. O primeiro mandato dos Conselheiros terá duração de quatro anos.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS EM EXERCÍCIO

Art. 387. Os Guias de Turismo regularmente cadastrados no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, na data da entrada em vigor desta Lei, poderão requerer seu registro profissional perante o Conselho Regional competente, observado o prazo de dois anos.

Art. 388. O registro previsto no artigo anterior dependerá da comprovação dos requisitos legais vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 389. O disposto neste Capítulo resguarda os direitos adquiridos dos profissionais regularmente habilitados.

CAPÍTULO IV

DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 390. A implantação do Sistema Federal não interromperá o exercício regular da profissão pelos profissionais legalmente habilitados.

Art. 391. O Conselho Federal celebrará instrumentos de cooperação com o Ministério do Turismo para assegurar a continuidade das políticas públicas relacionadas à profissão.

TÍTULO XX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Art. 392. A Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, passa a vigorar com as alterações promovidas por este Estatuto, permanecendo em vigor os dispositivos não incompatíveis com a presente Lei.

Art. 393. As referências ao cadastro profissional constantes da Lei nº 8.623, de 1993, serão interpretadas em conformidade com o Sistema Federal instituído por este Estatuto.

Art. 394. O Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR permanecerá sob administração do Ministério do Turismo, preservadas suas competências legais.

Art. 395. O registro profissional perante o Conselho Regional não substitui o CADASTUR, quando este for exigido pela legislação turística.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 396. As normas infralegais atualmente vigentes permanecerão aplicáveis enquanto compatíveis com este Estatuto, até sua revisão ou revogação.

TÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397. O Conselho Federal expedirá as resoluções necessárias à execução deste Estatuto, vedada a criação de obrigações, restrições ao exercício profissional, infrações ou penalidades não previstas em lei.

Art. 398. Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto:

- I – a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- II – a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- IV – a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;
- V – a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;
- VI – as demais normas federais compatíveis.

Art. 399. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, exclusivamente para sua fiel execução, vedada a criação de direitos, deveres ou restrições não previstos neste Estatuto.

Art. 400. O Conselho Federal elaborará, no prazo de cento e oitenta dias após sua instalação, os seguintes instrumentos:

- I – Código de Ética Profissional;
- II – Regimento Interno;
- III – Plano Estratégico Nacional;
- IV – Plano Nacional de Fiscalização;
- V – Plano Nacional de Educação Continuada;
- VI – Plano Nacional de Integridade;
- VII – Plano Nacional de Transformação Digital.

Art. 401. O Sistema Federal promoverá ampla divulgação deste Estatuto e desenvolverá programas permanentes de orientação destinados aos profissionais, aos usuários dos serviços turísticos e à sociedade.

Art. 402. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Federal, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação aplicável e nos princípios gerais do Direito Administrativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Art. 403. Esta Lei será interpretada de forma a privilegiar:

- I – a proteção da sociedade;
- II – a valorização da profissão;
- III – a segurança jurídica;
- IV – a eficiência administrativa;
- V – a promoção do turismo sustentável;
- VI – a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 404. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas incompatíveis com o presente Estatuto.

Art. 405. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Anteprojeto de Lei institui o Estatuto Nacional dos Guias de Turismo, estabelece normas gerais para o exercício da profissão, cria o Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo, o Conselho Federal dos Guias de Turismo e os Conselhos Regionais dos Guias de Turismo, disciplinando a organização institucional da categoria e promovendo a modernização do regime jurídico atualmente previsto na Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

A atividade do Guia de Turismo desempenha papel estratégico para o desenvolvimento econômico, cultural, ambiental e social do País. Trata-se do profissional responsável por orientar, acompanhar, interpretar e valorizar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paisagístico e natural brasileiro, atuando diretamente na recepção de turistas nacionais e estrangeiros e contribuindo para a construção da imagem institucional do Brasil perante a comunidade internacional.

Apesar da importância da profissão, o atual marco regulatório mostra-se insuficiente diante das profundas transformações ocorridas nas últimas décadas.

A Lei nº 8.623, de 1993, representou importante avanço ao regulamentar a profissão de Guia de Turismo. Entretanto, sua estrutura normativa permanece limitada às condições básicas para o exercício profissional, não contemplando aspectos atualmente indispensáveis, como governança institucional, fiscalização profissional especializada, proteção dos usuários dos serviços turísticos, educação continuada, inovação tecnológica, transformação digital, integridade administrativa, proteção de dados pessoais, sustentabilidade e mecanismos modernos de valorização profissional.



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Além disso, o crescimento do turismo nacional e internacional, a expansão do turismo de experiência, do turismo cultural, do ecoturismo, do turismo religioso, do turismo pedagógico e do turismo de aventura evidenciam a necessidade de uma legislação mais abrangente, capaz de responder às novas demandas da sociedade e do mercado turístico.

O presente Estatuto busca preencher essa lacuna, estruturando um sistema moderno de fiscalização profissional inspirado nas melhores práticas adotadas pelas profissões regulamentadas no Brasil, preservando, entretanto, as especificidades da atividade desempenhada pelos Guias de Turismo. A criação do Sistema Federal de Fiscalização da Profissão de Guia de Turismo não possui finalidade corporativa ou meramente representativa.

Sua finalidade primordial consiste na proteção da sociedade.

A fiscalização do exercício profissional constitui instrumento de defesa do interesse público, destinado a assegurar que os serviços turísticos sejam prestados por profissionais legalmente habilitados, tecnicamente qualificados e submetidos a padrões éticos compatíveis com a relevância social da atividade.

O Estatuto também fortalece a proteção dos turistas, estabelecendo direitos mínimos dos usuários dos serviços prestados pelos Guias de Turismo, disciplinando deveres profissionais, mecanismos de responsabilização, procedimentos administrativos, fiscalização preventiva e instrumentos destinados à melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos.

Outro aspecto inovador consiste na criação de uma política permanente de valorização profissional.

O projeto institui programas nacionais de educação continuada, pesquisa científica, inovação tecnológica, acessibilidade, sustentabilidade, preservação do patrimônio cultural, cooperação institucional e desenvolvimento profissional, promovendo a atualização constante dos Guias de Turismo e estimulando a produção de conhecimento técnico sobre a atividade.

A proposta também incorpora princípios modernos de governança pública, compliance, integridade institucional, gestão de riscos, transparência, controle interno, auditoria, proteção de dados pessoais e transformação digital, aproximando a estrutura do futuro Sistema Federal das melhores práticas atualmente adotadas pela Administração Pública brasileira.

Importante destacar que o projeto preserva integralmente as competências do Ministério do Turismo e do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

O Sistema Federal não substituirá o Ministério do Turismo nem assumirá funções relacionadas à formulação da Política Nacional de Turismo.



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 3 7 6 9 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026

Sua atuação restringe-se à fiscalização do exercício profissional, ao registro dos Guias de Turismo, à disciplina ética da profissão e ao desenvolvimento institucional da categoria, em absoluta harmonia com a legislação atualmente vigente.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício das profissões.

Da mesma forma, observa os arts. 5º, inciso XIII; 37; 170; 174; 215; 216 e 225 da Constituição Federal, conciliando a liberdade profissional, a livre iniciativa, a proteção do patrimônio cultural, a preservação ambiental e o interesse público.

A criação do Sistema Federal não implica aumento permanente de despesas para a União.

Os Conselhos Profissionais serão mantidos por receitas próprias, nos termos da Lei nº 12.514, de 2011, preservando sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial e afastando impactos orçamentários para os cofres públicos.

O Estatuto também promove segurança jurídica ao limitar expressamente o poder normativo dos Conselhos.

Nenhuma resolução poderá criar novas infrações, penalidades, requisitos para o exercício profissional ou restrições de direitos além daquelas previstas em lei, preservando o princípio da reserva legal e reduzindo significativamente os riscos de judicialização.

Outro mérito relevante da proposta consiste na integração entre valorização profissional e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Ao reconhecer o Guia de Turismo como agente de educação patrimonial e mediador cultural, o Estatuto fortalece a difusão do conhecimento histórico, artístico e ambiental, contribuindo para a preservação dos bens culturais e naturais do País e para a promoção do turismo sustentável.

Finalmente, o presente Estatuto representa uma atualização legislativa necessária, capaz de fortalecer a profissão, ampliar a proteção da sociedade, valorizar os Guias de Turismo, aperfeiçoar a fiscalização profissional e contribuir para o desenvolvimento sustentável do turismo brasileiro, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da segurança jurídica e do interesse público.

Diante da relevância da matéria, da necessidade de modernização da legislação vigente e dos benefícios institucionais, econômicos, culturais e sociais decorrentes da presente proposta, submete-se o presente Anteprojeto



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

de Lei à elevada apreciação do Congresso Nacional, confiante de que sua aprovação representará importante avanço para a profissão de Guia de Turismo e para o fortalecimento do turismo brasileiro como instrumento de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada Federal CARLA DICKSON

PL/RN

Apresentação: 14/07/2026 16:45:27.577 - Mesa

PL n.3692/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263769878500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

